



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI Nº 009/2026
PROPONENTE : PREFEITO MUNICIPAL

REQUERENTE : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 009/2026

Iniciativa: Prefeito Municipal

SUMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESAPROPRIAR E INDENIZAR IMÓVEL URBANO PARA CONSTRUÇÃO DO AME 3 – AMBULATÓRIO MÉDICO DE ESPECIALIDADES EM LARANJEIRAS DO SUL (ASSISCOP), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o projeto de lei nº 009/2026 de autoria do senhor Prefeito Municipal, que dispõe a autorização legislativa para que o município possa efetuar desapropriação de imóvel urbano.

A área a ser desapropriada e indenizada é o imóvel urbano, localizado no Distrito nº 01, Zona nº 05, Setor nº 03, Quadra nº 152, Lote nº 10-A, do Quadro Urbano, no município de Laranjeiras do Sul – PR, com área de 1.455,00 m² (Mil e quatrocentos e cinquenta e cinco metros quadrados), localizado na Rua Otaviano do Amaral, Bairro São Francisco, terreno sem benfeitorias, Matrícula – 19.554 do CRI desta Comarca, de propriedade de ILTON FRANZONI.

O imóvel foi avaliado pela Comissão Municipal Permanente de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis do município de Laranjeiras do Sul, através do LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL em R\$ 1.103.374,67 (um milhão, cento e três mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), o que apresenta um valor médio de R\$ 758,45m² (setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos por metro quadrado).

Constata-se que o projeto traz a justificativa da proposição, onde o autor

esclarece que o projeto de Lei tem por objeto a autorização legislativa para a desapropriação, cujo terreno visa atender demanda referente a construção do AME 3 – AMBULATÓRIO MÉDICO DE ESPECIALIDADES em Laranjeiras do Sul que atenderá os municípios consorciados à ASSISCOP - Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná.

Que o projeto desta unidade requer um terreno com medidas específicas e exigidas pela SESA.

Que foi indicado o terreno de matrícula nº 19.554 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Laranjeiras do Sul onde seria a Delegacia Cidadã, mas que, infelizmente, não se concretizou.

Diante disso, foi solicitado ao Estado do Paraná a reversão do referido terreno, mas o mesmo não tem tamanho suficiente para receber a obra, por isso, se justifica a desapropriação e indenização deste terreno ao lado.

Diante do exposto e certo da conveniência deste Projeto de Lei, solicito que o mesmo seja apreciado, EM REGIME DE URGÊNCIA, por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Requerendo ao final a aprovação do projeto.

É o relatório

Passo a análise jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inexistência de Vícios de Iniciativa e de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. A sua aplicação tem alcance em todo o território municipal e o seu assunto em destaque se refere a desapropriação de imóvel particular.

Assim, quanto aos aspectos legais entendemos que esta espécie de projetos de leis, está dentro da competência municipal, cabendo ao prefeito municipal exclusivamente a iniciativa desta espécie de matéria legal.

Analisando-se a legislação em vigor o entendimento jurisprudencial, constata-se que o município possui competência para legislar sobre o assunto, bem como não



encontramos dentro do projeto de lei, nenhuma previsão contraria a lei que empeça a sua apreciação, sendo este o nosso entendimento, respeitadas as opiniões em contrário.

Pois, a desapropriação de imóvel particular é um ato administrativo pelo qual o Poder Público transfere compulsoriamente a propriedade privada para o domínio público, por utilidade pública, necessidade pública ou interesse social.

Além, disto nesta Procuradoria Jurídica e comissão de Constituição e Justiça, não cabe a análise do valor proposto pela indenização que compete a comissão de Finanças e posteriormente pelo em apreciação de mérito pelo Plenário desta Casa de Leis.

Por outro lado, a desapropriação de bens particulares não exige autorização legislativa específica, bastando o decreto do Executivo. Esta necessidade é exigida pela Lei 14.620/2023 que introduziu a exigência de autorização legislativa para a desapropriação de bens de domínio dos Estados, Municípios e DF pela União, ou de Municípios pelos Estados, com exceção de acordos entre os entes federativos, o que não é o caso em tela, a qual trata-se de imóvel PARTICULAR.

Em razão disto, somos do entendimento de que inexistente qualquer vedação legal para tramitação do referido projeto de Lei por esta Casa de Leis, para posterior apreciação do mérito da matéria.

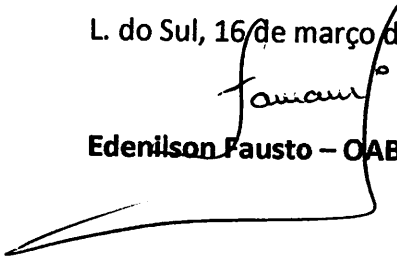
Esclarecemos apenas, que a constitucionalidade e legalidade do projeto não vincula a necessidade de aprovação ou não do projeto pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo aos nobres vereadores a decisão do que é bom ou não para o município.

CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base na argumentação apresentada, somos do entendimento de que o Projeto de Lei nº 009/2026 encontra-se legalmente amparado para a sua normal tramitação para as apreciações de mérito pelo douto plenário.

Sem mais para o momento.
Firmo o presente.

L. do Sul, 16 de março de 2026.


Ednilson Fausto – OAB/PR 24.762.